

COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO TÉCNICA – CONOT

**Processo n°** 131/2007-TCE

**Natureza:** Consulta

**Origem:** Câmara Municipal de Bequimão

**Consulente:** Creuber Pereira Silva

**Ministério Público:** Procuradora de Justiça Flávia Tereza de Viveiros Vieira

**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta acerca do cálculo do valor do subsídio dos vereadores e do repasse para a Câmara Municipal. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente.

### ***DECISÃO PL-TCE N°17 /2007***

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 131/2007-TCE, referente à consulta formulada pelo Sr. Creuber Pereira Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bequimão, acerca do cálculo do valor dos subsídios dos vereadores e do repasse para a Câmara Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, I, do Regimento Interno do TCE, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhido o parecer n° 774/2007 do Ministério Público, decidem:

- a) **conhecer** da consulta por atender os requisitos de admissibilidade;
- b) **respondê-la** nos termos a seguir:

#### **1. Quanto aos subsídios dos vereadores:**

1.1. os subsídios dos vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente (art. 29, VI, CF);

1.2. os subsídios deverão ser fixados na forma que dispõe o art. 39, § 4º, da CF, devendo obedecer ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF, que, *in casu*, é o subsídio do Prefeito;

1.3. para fixação e/ou reajuste dos subsídios dos Vereadores deverão ser observados os seguintes limites constitucionais e legais, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal:

- limites percentuais máximos em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais em razão do número de habitantes do município (art. 29, VI, CF);
- o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita dos tributos não vinculados (impostos), compreendida a proveniente de transferências, conforme dispõe o art. 4º da IN 010/2005-TCE/MA;
- a despesa total do Poder Legislativo Municipal (incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos) não poderá ultrapassar os percentuais definidos no art. 29-A, incisos I ao IV, da CF, observando-se o que dispõem os art. 1º, 2º e 3º, da IN 010/2005-TCE/MA no que diz respeito à composição da base de cálculo para definição da referida despesa;
- os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o gasto com subsídios dos vereadores, não poderão superar o montante de 70% (setenta por cento) de suas receitas (artigo 29-A, § 1º, CF);

---

COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO TÉCNICA – CONOT

▪ os gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal não poderão exceder o percentual de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida (art. 20, III, a, da LC 101/2000);

1.4. no caso de aumento de despesa com subsídio dos vereadores, o Legislativo Municipal deve observar os limites a ele impostos, a existência de prévia dotação orçamentária, bem como de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o art. 169, § 1º e incisos, da CF.

**2) Quanto ao repasse para a Câmara Municipal:**

2.1. os valores anuais a serem repassados ao Poder Legislativo Municipal devem enquadrar-se nos limites definidos pelos incisos I a IV do art. 29-A, da Constituição Federal e observar o que dispõe a Instrução Normativa nº 004/2001-TCE/MA, alterada pela Instrução Normativa nº 010/2005-TCE/MA, quanto à composição da base de cálculo para definição da despesa da Câmara Municipal;

2.2. a receita tributária local e as receitas provenientes de transferências que compõem a base de cálculo para definição do montante da despesa, devem ser consideradas pelo valor bruto, sem as deduções previstas no § 4º do art. 1º da Instrução Normativa nº 004/2001-TCE/MA, de 26.01.2001, conforme Decisão PL nº 170/2003, de 16 de abril de 2003;

2.3. o repasse mensal deve obedecer à proporcionalidade ao índice de participação fixada na Lei Orçamentária Anual-LOA (dotação da Câmara Municipal fixada na LOA do Município/total do orçamento anual do município = índice de participação), devendo ocorrer até o dia 20 (vinte) de cada mês;

2.4. é função do Poder Legislativo, dentre outras, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 70 da Constituição Federal, bem como do cumprimento do limite de gastos totais do Legislativo Municipal, em conformidade com o art. 59, VI, da Lei Complementar nº 101/2000;

2.5. é crime de responsabilidade do Prefeito o repasse a maior dos duodécimos para a Câmara Municipal (art. 29-A, § 2º, da CF);

2.6. é crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o gasto com folha de pagamento acima do limite de 70% das receitas do Legislativo Municipal (art. 29-A, § 3º, da CF).

c) **encaminhar** cópia do inteiro teor do relatório do relator e desta Decisão ao consulente.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator), o Auditor Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Justiça Flávia Tereza de Viveiros Vieira representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2007.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO TÉCNICA – CONOT

***Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães***

Relator

*Flávia Tereza de Viveiros Vieira*

Procuradora de Justiça